



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 185, DE 2023 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera o artigo 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade a existência de processo administrativo disciplinar pendente de decisão.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-171/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera o artigo 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade a existência de processo administrativo disciplinar pendente de decisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade a existência de processo administrativo disciplinar pendente de decisão.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º Para os fins de que trata o *caput*, não é causa de inelegibilidade a existência de processo administrativo disciplinar pendente de decisão.”



LexEdit
* C D 2 3 8 8 0 6 8 1 6 3 0 0 *

Art. 3º O artigo 1º, inciso I, alínea q, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....
q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos;” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, amplamente conhecida como a "Lei da Inelegibilidade", representa um pilar fundamental na salvaguarda dos princípios basilares da nossa República, desempenhando um papel essencial na proteção da sociedade brasileira contra aqueles que buscam distorcer a integridade de nossa vida pública. A criação da Lei da Ficha Limpa teve como objetivo com veemência a promoção da moralidade e da probidade no âmbito da esfera pública.

Contudo, paralelamente a essa importante missão, é vital que preservemos integralmente a vontade do cidadão, expressa por meio do voto, como um elemento soberano e inalienável de nossa democracia.

Embora seja inquestionável que a democracia deva ser defendida contra o uso indevido por indivíduos que buscam unicamente benefícios pessoais ou uma rota de fuga de responsabilidades por más condutas, não podemos permitir que processos administrativos disciplinares em curso se transformem em uma causa automática de inelegibilidade, correndo o risco de cometermos uma flagrante injustiça e restringir o direito dos cidadãos de se lançarem na arena política.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, consagra de forma inequívoca o direito à ampla defesa, garantindo esse princípio tanto no âmbito do processo judicial quanto no administrativo. Este princípio sagrado e respaldado pela Constituição enfatiza a importância de que ninguém seja julgado, ou seja, condenado, sem a oportunidade plena de se defender.

Além disso, é importante observar que os processos administrativos frequentemente envolvem questões de natureza burocrática e podem não refletir de forma adequada a conduta moral de um indivíduo. Portanto, seria desproporcional e



injusto obstruir a candidatura de pessoas exclusivamente devido à pendência de um processo administrativo disciplinar. Nesse contexto, é imperativo garantir que o direito à participação política seja, inicialmente, preservado.

O objetivo principal deste Projeto de Lei Complementar é estabelecer critérios mais justos e transparentes para a inelegibilidade, excluindo a possibilidade de cidadãos serem impedidos de concorrer a cargos públicos unicamente devido à existência de processos administrativos disciplinares em andamento. Isso resultará em um processo eleitoral mais equitativo e justo.

Conscientes da relevância desta medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **EDUARDO BOLSONARO**
PL - SP



LexEdit

* C D 2 3 8 8 0 6 8 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTA
R Nº 64, DE 18 DE
MAIO DE 1990
Art.1**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64>

FIM DO DOCUMENTO